

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 7/12/2016, Seção 1, Pág. 24.**

**Portaria nº 1.429, publicada no D.O.U. de 7/12/2016, Seção 1, Pág. 23.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

|  |                          |                                  |
|--|--------------------------|----------------------------------|
| <b>INTERESSADA:</b> CEUMA – Associação de Ensino Superior  |                          | <b>UF:</b> SP                    |
| <b>ASSUNTO:</b> Credenciamento do <i>campus</i> fora de sede da Universidade do CEUMA, a ser instalado no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão. |                          |                                  |
| <b>RELATORA:</b> Márcia Angela da Silva Aguiar   |                          |                                  |
| <b>e-MEC Nº:</b> 201352732   |                          |                                  |
| <b>PARECER CNE/CES Nº:</b><br>414/2016   | <b>COLEGIADO:</b><br>CES | <b>APROVADO EM:</b><br>14/9/2016 |

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de processo de credenciamento de *campus* fora de sede da Universidade do CEUMA (UNICEUMA), a ser instalado na Rua Barão do Rio Branco, nº 100, bairro de Maranhão Novo, no município de Imperatriz, no estado do Maranhão, mantida pela CEUMA Associação do Ensino Superior, inscrita no CNPJ sob o número 23.689.763.0001-97, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede e foro na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, nº 598, 1º andar, conjunto 15, Bairro Jardim Paulista, no município de São Paulo, estado de São Paulo.

A Instituição foi credenciada pela Portaria MEC nº 844, de 9 de junho de 1992, publicada no Diário oficial da União (DOU) de 10/6/1992. Seu reconhecimento ocorreu por meio do Decreto Federal s/nº de 27 de setembro de 2000, publicado no DOU de 28/9/2000. A transformação de Organização Acadêmica de Centro Universitário para Universidade se deu por meio da Portaria MEC nº 239, de 27 de março de 2012. Possui Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 3 (três), ano de referência 2014, IGC Contínuo igual a 2.8991, ano de referência 2014, e o Conceito Institucional (CI) é igual a 3 (três), ano de referência 2010.

O aditamento de criação de *campus* fora de sede foi solicitado pela Universidade do CEUMA (UNICEUMA) visando à regularização dos cursos de Ciências Contábeis, Enfermagem, Engenharia Civil e Engenharia de Produção, todos com 200 (duzentas) vagas totais anuais, e ofertados sem as autorizações específicas pela Instituição em campus criado de forma irregular, na cidade de Imperatriz, no estado do Maranhão.

O artigo 24, caput, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, possibilita às universidades solicitar credenciamento de *campus* fora de sede em Município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento em vigor, desde que no mesmo Estado.

O *campus* fora de sede integrará o conjunto da universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia (art. 24, § 1º). O pedido de credenciamento de *campus* fora de sede processar-se-á como aditamento ao ato de credenciamento, aplicando-se, no que couber, as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento (§ 2º). É vedada a oferta de curso em unidade fora da sede sem o prévio credenciamento do *campus* fora de sede e autorização específica do curso (§ 3º).

O artigo 57, II, da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, estabelece que os pedidos de criação de *campus* fora de sede devem tramitar como aditamento ao ato de credenciamento.

Os pedidos de criação de *campus* fora de sede dependem de avaliação *in loco* e pagamento da taxa respectiva (art. 57, § 2º).

Ademais, conforme dispõe o art. 57; § 4º da aludida Portaria, os documentos exigidos para a solicitação do aditamento foram devidamente analisados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), bem como realizadas as diligências pertinentes e a avaliação *in loco* da Instituição. Seguiu-se, assim, a elaboração de Parecer opinativo da SERES e o encaminhamento do processo ao CNE, para deliberação.

### **Do Pedido de Credenciamento de Campus Fora de Sede do CEUMA**

O processo de Aditamento foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “**Satisfatório**” na fase Despacho Saneador.

A avaliação *in loco* das condições institucionais para o credenciamento de *campus* fora de sede foi realizada, no período de 10 a 14/5/2016, pelas avaliadoras Solange Vitoria Alves e Susane Martins Lopes Garrido, além do avaliador Gilvan Gomes da Silva, designados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

A avaliação *in loco* (123676) considerou as seguintes dimensões:

| <b>Dimensões/Eixos</b>                                       | <b>Conceitos</b> |
|--|------------------|
| Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional | 4,2              |
| Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional          | 4,1              |
| Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas                   | 4,0              |
| Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão                    | 4,8              |
| Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física                  | 3,4              |
| <b>Conceito Final 4</b>                                      |                  |

No Relatório de Avaliação consta, ainda, que a Instituição de Educação Superior (IES) obedece a todos os requisitos legais e normativos, incluindo o atendimento às condições de acessibilidade física, pedagógica, atitudinal e das comunicações para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, transtornos de conduta e altas habilidades/superdotação, conforme exigido pela legislação vigente.

### **Considerações da SERES**

Transcrevo, a seguir, a análise técnica do Relatório da SERES acerca da Instituição.

*Em uma análise qualitativa dos EIXOS avaliados, pode-se associar o conceito Final 4, como coerente com o porte e o tempo no mercado da Mantenedora que lhe garante experiência na gestão e na produção de serviços educacionais.*

*Diante de todo o exposto, a SERES entende que há condições para a regularização de campus fora de sede e dos respectivos cursos de graduação, a saber: Ciências Contábeis, Engenharia Civil, Engenharia de Produção e Enfermagem.*

#### **5. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando o constante no artigo 24 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, manifestamo-nos favoráveis ao credenciamento do campus fora de sede da Universidade do CEUMA – UNICEUMA/Imperatriz/MA (código:823), a ser instalada na Rua Barão do Rio Branco, Quadra 12, nº 100, Maranhão Novo, no município de Imperatriz, no estado do Maranhão, mantida pela CEUMA Associação de Ensino Superior (2559), com sede no município de São Paulo, estado de São*

*Paulo. Este campus fora de sede integrará o conjunto da universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia.*

### **Considerações da Relatora**

O processo em tela possui características peculiares. A análise do caso permite concluir que a Instituição vem ofertando cursos superiores de forma irregular em campus localizado em área geográfica não abrangida por seu ato de credenciamento.

Assim, visando à regularização da situação e a assegurar aos estudantes o direito à regular conclusão dos cursos, em 28 de agosto de 2013, a Instituição protocolou no sistema e-MEC o pedido de Aditamento de criação de *Campus* fora de sede e, em complemento, assinou com a União Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), firmado em 22 de março de 2016.

Haja vista a especificidade do caso em tela, ao examinar as informações e dados disponíveis no processo pode-se afirmar que há elementos suficientes que demonstram o comprometimento da Instituição no intuito de regularizar a situação exposta perante as normas que regem o sistema federal de ensino.

Ademais, a solução proposta permitirá amparar os discentes da Instituição. São estes, sem margem de dúvidas, os principais prejudicados pela situação de insegurança jurídica evidenciada no presente processo.

No tocante ao mérito, constata-se que, de acordo com o relato dos avaliadores *in loco*, a instituição atende a todas as dimensões avaliadas, apresentando condições adequadas para o credenciamento do *campus* fora de sede.

Por fim, considerando que o processo foi devidamente instruído, apresentadas todas as informações de forma clara e consistente, sugerido seu deferimento no Relatório da SERES, que incorporo, juntamente com o Relatório da Comissão de Avaliação, ao presente Parecer, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) desse órgão colegiado o voto a seguir.

### **II – VOTO DA RELATORA**

Voto favoravelmente ao credenciamento do *campus* fora de sede da Universidade do CEUMA, sediada no município de São Luís, no estado do Maranhão, mantida pela CEUMA Associação do Ensino Superior, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, a ser instalado na Rua Barão do Rio Branco, nº 100, bairro de Maranhão Novo, município de Imperatriz, estado do Maranhão, nos termos do artigo 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com oferta inicial dos cursos de Ciências Contábeis (bacharelado), Engenharia Civil (bacharelado), Engenharia de Produção (bacharelado) e Enfermagem (bacharelado).

Nos termos do § 1º do artigo 24 do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, o *campus* ora credenciado integrará o conjunto da Universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

Conselheira Márcia Angela da Silva Aguiar – Relatora

Conselheiro Yugo Okida – Relator *ad hoc*

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente